DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12654/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/22454/2017
PROTOCOLO	: 1854376
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1071/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2017
CONTRATADA	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS FERREIRA LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 80.375,20
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 1071/2017, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Indústria e Comércio de Alimentos Ferreira LTDA., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, visando atender o programa da merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino, com valor contratual no montante de R$ 80.375,20.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, Pregão Presencial n.º 001/2017, do qual deu origem à Ata de Registro de Preço n.º 003/2017, foi julgada regular por este Tribunal (TC/4961/2017).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do empenho e sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão Fiscalização de Educação, peça 16, manifestou-se pela regularidade da formalização nota de empenho bem como da execução financeira.

No mesmo sentido, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça

17), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se à análise do mérito, que recai sobre a formalização da nota de empenho e execução financeira (2ª e 3ª fases).

A nota de empenho n° 1071/2017, foi emitida em 01/06/2017, seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 06/07/2017, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Portanto, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes à formalização do empenho foram devidamente cumpridos.

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor da Nota de Empenho	R$ 80.375,20
Valor efetivamente empenhado	R$ 80.375,20
Total De Notas Fiscais	R$ 80.375,20
Total De Ordens De Pagamento	R$ 80.375,20

Com base nos documentos acostados aos autos, registramos que não foram

identificadas impropriedades capazes de macular a formalização da nota de empenho e sua execução financeira, visto que se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições regimentais internas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando a Divisão e o Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da nota de empenho n.º 1071/2017 (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), celebrada entre a Prefeitura Municipal de Maracaju, CNPJ: 03.442.597/0001, e a empresa Indústria e Comércio de Alimentos Ferreira LTDA, CNPJ: 17.412.506/0001-00, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II e III, do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, portador do CPF: 106.408.941-00, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DKO